



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112234 - BA (2025/0457304-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em ação penal na qual o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos, e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa.
2. Agravante que, no recurso especial, alegou violação aos arts. 386, VII, do Código de Processo Penal, 59 e 69 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006, sustentando insuficiência de provas para a condenação por tráfico, ausência de imparcialidade e incongruências nos depoimentos policiais, incidência do princípio do *in dubio pro reo* e desproporcionalidade na elevação da pena-base, pleiteando a absolvição ou, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal.
3. Decisão monocrática que aplicou o óbice da Súmula n. 7/STJ quanto ao pedido absolutório e manteve a exasperação da pena-base, afastando a alegação de desproporcionalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de recurso especial, desconstituir a condenação por tráfico de drogas, sob o argumento de

insuficiência probatória e falta de imparcialidade dos depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência, com incidência do princípio do *in dubio pro reo*.

5. Outra questão em discussão consiste em verificar a legalidade e a proporcionalidade da exasperação da pena-base acima do mínimo legal, com fundamento na quantidade, qualidade e diversidade das drogas apreendidas, à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal, bem como a existência, ou não, de direito subjetivo do réu à adoção de determinada fração aritmética de aumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As instâncias ordinárias reconheceram a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas com base em conjunto probatório harmônico, em especial os depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares responsáveis pela diligência, colhidos sob o crivo do contraditório e em consonância com os demais elementos de prova, o que afasta a tese de insuficiência probatória e de parcialidade.

7. A pretensão de absolvição, fundada em suposta fragilidade das provas e em reavaliação dos depoimentos policiais, demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

8. A dosimetria da pena constitui ato de discricionariedade vinculada do julgador, que deve observar os parâmetros legais e as peculiaridades do caso concreto, de modo que a intervenção desta Corte Superior somente se justifica em hipóteses de manifesta ilegalidade, ausência de fundamentação idônea ou flagrante desproporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

9. A exasperação da pena-base encontra amparo concreto na quantidade, na natureza e na diversidade das drogas apreendidas, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Não há direito subjetivo do réu à adoção de fração fixa ou determinada (como 1/6 ou 1/8) para a exasperação da pena-base por circunstância judicial negativa, bastando que o aumento seja motivado com fundamentação concreta e se mantenha dentro de parâmetros proporcionais e razoáveis, o que foi observado pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT),
Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro
Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112234 - BA (2025/0457304-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em ação penal na qual o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos, e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa.
2. Agravante que, no recurso especial, alegou violação aos arts. 386, VII, do Código de Processo Penal, 59 e 69 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006, sustentando insuficiência de provas para a condenação por tráfico, ausência de imparcialidade e incongruências nos depoimentos policiais, incidência do princípio do *in dubio pro reo* e desproporcionalidade na elevação da pena-base, pleiteando a absolvição ou, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal.
3. Decisão monocrática que aplicou o óbice da Súmula n. 7/STJ quanto ao pedido absolutório e manteve a exasperação da pena-base, afastando a alegação de desproporcionalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de recurso especial, desconstituir a condenação por tráfico de drogas, sob o argumento de insuficiência probatória e falta de imparcialidade dos depoimentos dos

policiais responsáveis pela diligência, com incidência do princípio do *in dubio pro reo*.

5. Outra questão em discussão consiste em verificar a legalidade e a proporcionalidade da exasperação da pena-base acima do mínimo legal, com fundamento na quantidade, qualidade e diversidade das drogas apreendidas, à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal, bem como a existência, ou não, de direito subjetivo do réu à adoção de determinada fração aritmética de aumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As instâncias ordinárias reconheceram a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas com base em conjunto probatório harmônico, em especial os depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares responsáveis pela diligência, colhidos sob o crivo do contraditório e em consonância com os demais elementos de prova, o que afasta a tese de insuficiência probatória e de parcialidade.

7. A pretensão de absolvição, fundada em suposta fragilidade das provas e em reavaliação dos depoimentos policiais, demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

8. A dosimetria da pena constitui ato de discricionariedade vinculada do julgador, que deve observar os parâmetros legais e as peculiaridades do caso concreto, de modo que a intervenção desta Corte Superior somente se justifica em hipóteses de manifesta ilegalidade, ausência de fundamentação idônea ou flagrante desproporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

9. A exasperação da pena-base encontra amparo concreto na quantidade, na natureza e na diversidade das drogas apreendidas, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Não há direito subjetivo do réu à adoção de fração fixa ou determinada (como 1/6 ou 1/8) para a exasperação da pena-base por circunstância judicial negativa, bastando que o aumento seja motivado com fundamentação concreta e se mantenha dentro de parâmetros proporcionais e razoáveis, o que foi observado pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ANTONIO SANTOS DE LIMA contra a decisão monocrática de fls. 414-422, na qual conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

Consta dos autos que a parte agravante foi condenada à pena de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos, e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de 338,43g de cocaína e 91,4g de maconha.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação dos arts. 386, VII, do Código de Processo Penal, 59 e 69, ambos do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006.

Sustentou que as provas são insuficientes para a condenação por tráfico, que os depoimentos policiais carecem de imparcialidade e apresentam incongruências, e que deveria incidir o princípio do *in dubio pro reo*.

Também argumentou que a elevação da pena-base foi desproporcional e sem motivação idônea, afirmando que não houve circunstâncias concretas que justificassem a negatização das vetoriais e que a mera referência à quantidade, sem exame adequado da natureza, não autoriza a exasperação, pleiteando a fixação da pena-base no mínimo legal.

Requeru, ao final, a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo legal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 344-359.

O recurso especial não foi admitido (fls. 360-364), razão pela qual foi interposto o agravo de fls. 371-378.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo em recurso especial e, se conhecido, pelo seu não provimento (fls. 406-408).

Na decisão de fls. 414-422, conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

Neste agravo regimental, a parte recorrente reitera os argumentos suscitados nas razões do apelo nobre, bem como se insurge contra a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

No caso, a parte agravante foi condenada à pena de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos, e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de 338,43g de cocaína e 91,4g de maconha.

Nas razões do recurso especial, a Defesa requereu a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo legal.

O apelo nobre não foi admitido e, na decisão ora recorrida, conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, o que ensejou a interposição deste agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

O Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente pela prática do crime de tráfico de drogas nestes termos (fls. 304-307; grifamos):

Em que pese a argumentação defensiva no sentido de que os depoimentos dos policiais militares terem sido prestados de forma vaga e imprecisa, além de não possuírem imparcialidade suficiente, verifica-se que tais relatos estão em harmonia e são uníssonos entre si, além de terem reafirmado a narrativa por eles exposta na fase extrajudicial.

Nesse particular, cumpre ressaltar que o depoimento de policiais militares, enquanto agentes públicos no exercício regular de suas funções, possui plena validade como meio de prova, sobretudo quando prestado em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Tal prova somente perde sua força probante quando demonstrado que os referidos agentes possuem interesse pessoal no desfecho da causa ou quando suas declarações estão isoladas, desacompanhadas de outros elementos que as corroborem - o que, evidentemente, não se verifica no caso concreto.

[...]

No presente feito, os policiais afirmaram que não conheciam previamente o apelante e que inexistia qualquer animosidade ou desavença anterior entre eles, o que afasta qualquer suspeita de parcialidade. Ademais, seus depoimentos mostraram-se harmônicos, coerentes e em consonância com as demais provas constantes dos autos, reforçando a verossimilhança das alegações acusatórias.

Por outro lado, verifica-se que o depoimento do acusado não detém credibilidade, tendo em vista a mudança da versão apresentada em juízo, sendo a negativa de autoria apresentada de forma isolada nos autos, não havendo comprovação dos fatos trazidos pela defesa.

[...]

Ademais, o depoimento da testemunha da defesa (Camila Santos de Lima, irmã do acusado), se mostrou contraditório, com consequente comprometimento de credibilidade, tendo em vista que declarou ter presenciado a prisão do acusado e ao mesmo tempo ter sido informada por terceiro acerca do fato. Nesse sentido, verifica-se que a tese de negativa de autoria não encontra respaldo no arcabouço probatório.

[...]

Dessa maneira, diante do conjunto probatório constante nos autos, há elementos suficientes para caracterizar a autoria e a materialidade do delito imputado ao Apelante, não merecendo acolhida o pleito absolutório.

Como se vê, as instâncias de origem reconheceram que as provas produzidas são suficientes para a condenação do recorrente pela prática do crime do art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como ressaltaram a validade dos depoimentos prestados pelos policiais.

Nesse cenário, reitero que, para infirmar as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, seria necessária a reapreciação do acervo fático-probatório dos autos – providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

5. O reexame do acervo fático-probatório é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ, não sendo possível acolher o pleito absolutório com base na alegada insuficiência de provas.

IV. Dispositivo e tese

6. *Agravo regimental desprovido.* [...] (AgRg no AREsp n. 2.521.348/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025; grifamos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO AFASTADA. CONSENTIMENTO PRÉVIO DO MORADOR. MUNIÇÕES DE FUZIS DE GROSSO CALIBRE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O pleito absolutório demanda reexame do acervo fático-probatório, sabidamente incabível em sede de recurso especial.

[...]

5. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp n. 2.222.161/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025; grifamos.)

De mais a mais, a fundamentação adotada pela Corte de origem guarda plena consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual os depoimentos prestados por policiais responsáveis pela diligência constituem prova válida e apta à formação do juízo condenatório, especialmente quando colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos probatórios dos autos.

Com igual conclusão:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

5. Os depoimentos dos policiais são considerados provas idôneas para a condenação, desde que não haja dúvida sobre a imparcialidade.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.995.689/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025; grifamos.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021).

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.045.925/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 10/12/2025; grifamos.)

Quanto à pena-base, confira-se o seguinte trecho do acórdão proferido pela Corte local (fls. 308-309; grifamos):

Com efeito, a quantidade de droga apreendida e sua variedade 338,43 (trezentos e trinta e oito gramas e quarenta e três centigramas de cocaína) e 91,40g (noventa e um gramas e quarenta centigramas) de maconha (ID 87562655, fls. 36-38), além da nocividade (cocaína em forma de pó e em forma de pedra friável), justificam a elevação da pena-base.

Assim, tem-se que a fundamentação utilizada pelo juízo sentenciante para valorar negativamente a circunstância judicial referente à quantidade e natureza da droga e exasperar a reprimenda afigura-se idônea, conforme expressa disposição legal e entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Entretanto, a fixação da pena-base em 07 (sete) anos de reclusão afigura-se excessiva e desproporcional. Impõe-se, portanto, o redimensionamento da reprimenda basilar para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, utilizando o critério de aumento de 1/6 sobre o intervalo da pena máxima e mínima cominadas ao delito, em virtude da valoração negativa decorrente da variedade e natureza das drogas apreendidas, por considerar adequada e proporcional ao caso, além de estar dentro dos parâmetros legais.

Com relação à fixação da pena, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça a reconhece como um ato de discricionariedade do julgador, que deve se orientar pelas particularidades do caso e pelas condições subjetivas do agente. Nesse

sentido, a revisão da dosimetria por esta Corte somente se afigura possível nas hipóteses em que ficar caracterizado o desrespeito aos parâmetros legais ou, ainda, quando evidenciada uma desproporcionalidade flagrante.

Ademais, impende salientar que o réu não detém direito subjetivo à aplicação de uma fração específica para a exasperação da pena-base por cada circunstância judicial sopesada negativamente (a exemplo dos critérios de 1/6 ou 1/8), bastando que o aumento implementado se revele proporcional.

Ainda, com relação ao delito de tráfico de drogas, observa-se que, segundo o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o Juiz, por ocasião da fixação das penas, deverá necessariamente considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, além da personalidade e da conduta social do agente.

No caso em análise, o Tribunal de origem exasperou a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses acima do mínimo legal (aumento de 1/6 sobre o intervalo da pena máxima e mínima cominadas ao delito), amparando-se na quantidade, qualidade e diversidade de entorpecentes apreendidos (338,43g de cocaína e 91,4g de maconha).

Reafirmo que não há desproporcionalidade na pena imposta, bem como houve indicação de fundamentação concreta para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de modo que não se constata ilegalidade manifesta apta a ensejar a atuação excepcional desta Corte Superior quanto ao tema em questão.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990). OFENSA AO ART. 41 DO CPP NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PROVAS SOBRE O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. TESE DEFENSIVA ACERCA DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM DE AUMENTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E PROPORCIONAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CP NÃO APLICADA. PAGAMENTO DE VALOR IRRISÓRIO DA DÍVIDA POR MEIO DE PROGRAMA DE PARCELAMENTO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E REINCIDÊNCIA. CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. PENA DE MULTA. ART. 60 DO CP.

PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

5. *Escorreita a fixação da pena-base acima do mínimo legal, com base em elementos concretos desfavoráveis existentes nos autos, não havendo deficiência do Magistrado a quo quanto à análise da circunstância judicial dos antecedentes e das consequências do crime, motivo pelo qual não há falar em ofensa ao art. 59 do Código Penal.*

6. *A teor da jurisprudência desta Corte, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, onde se deve observar não só os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mas também o da suficiência da reprovação e da prevenção ao crime. Assim, faz parte do juízo discricionário do julgador indicar o aumento da pena em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, não estando obrigado a seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, ou, até mesmo, outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório.*

No caso em tela, o acréscimo da pena-base mostrou-se proporcional e razoável, considerando a apresentação de fundamentação idônea, suficiente e concreta para a valoração desfavorável de duas circunstâncias judiciais, não havendo falar em aumento desproporcional.

[...]

10. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp n. 1.828.230/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Agravo interposto por Uerlis da Costa Barbosa contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que inadmitiu recurso especial, no qual se apontava violação ao art. 59 do Código Penal, alegando exasperação desproporcional da pena-base em fração superior a 1/6, sem fundamentação idônea. Requer a revisão da dosimetria.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e proporcionalidade da exasperação da pena-base na primeira fase da dosimetria, considerando as circunstâncias judiciais negativamente valoradas e a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *A revisão da dosimetria da pena é admitida apenas em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, quando ausentes fundamentação*

idônea ou observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

4. Não há direito subjetivo do réu à utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima (como no caso dos autos) ou mesmo outro valor. O que se exige do magistrado é a fundamentação concreta e adequada, além da proporcionalidade na exasperação da pena. Precedentes.

5. No caso, o preceito secundário do tipo penal (art. 155, caput, do Código Penal) prevê pena-base de 1 a 4 anos de reclusão, tendo as instâncias ordinárias procedido ao aumento de 4 meses e 5 dias, pela valoração negativa de 01 (uma) circunstância judicial (antecedentes), não se evidenciando ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e à prevenção ao crime.

6. O exercício discricionário do julgador ao individualizar a pena-base, desde que respeitados os parâmetros legais e fundamentado em elementos concretos, não configura ilegalidade.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AREsp n. 2.717.526/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025; grifamos.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.112.234 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0457304-2

Número de Origem:
80690838020228050001

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO SANTOS DE LIMA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO SANTOS DE LIMA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026